

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Embargar significa paralisar, interromper, criar um obstáculo, impedir o curso normal.
 - No processo, com os embargos impede-se o trânsito em julgado da decisão.
 - Trata-se da criação de um obstáculo ao curso normal do processo.
- **Objetivo dos Embargos de Declaração:** impedir que a decisão permaneça defeituosa.
 - Busca-se um aperfeiçoamento da decisão judicial, que deve ser completa, analisando todos os aspectos, além de clara e precisa, para possibilitar a sua correta execução.
 - O aperfeiçoamento é pelo esclarecimento ou completude da decisão.
- **Cabimento:**
 - Decisão Obscura: Seu conteúdo não fica claro, nem as obrigações dele decorrentes, a sentença não pode ser perfeitamente cumprida;
 - Decisão Contraditória: Contém um vício lógico, havendo contradição na própria decisão;
 - ❖ Ex.: Em caso de litisconsórcio passivo: considera o réu ilegítimo e o exclui, mas depois o condena.
 - Decisão Omissa: Precisa ser complementada com a análise da questão que deixou de ser apreciada.

→ **Art. 535.** *Cabem embargos de declaração quando:*

→ **I** - *houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

→ **II** - *for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*

➤ **Características:**

- **Recurso anômalo** cabível contra qualquer decisão – é um meio formal de **integração do ato decisório**.
- Trata-se de um recurso anômalo, pois não pretende a modificação ou a anulação da decisão, mas antes o seu aperfeiçoamento.
- Os Embargos de Declaração são cabíveis em qualquer tipo de decisão: colegiada, monocrática, interlocutória.
- **Objetivo:** requerer o esclarecimento ou complementação sobre a decisão embargada – aperfeiçoamento da decisão.
- Legitimidade: não se aplica a regra de legitimidade do artigo 499 do CPC.
 - ❖ Tanto a parte vencida, a vencedora, o MP e o terceiro interessado podem opor esses embargos, sendo desvinculados da idéia de sucumbência.
- Interesse recursal: é o aperfeiçoamento da decisão judicial.
 - ❖ Apenas o terceiro interessado deve demonstrar a existência de prejuízo.
- Competência: mesma autoridade que proferiu a decisão embargada.

→ **Art. 536.** *Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.*

→ **Art. 537.** *O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.*

➤ **Processamento:**

- Os embargos são dirigidos ao prolator da decisão embargada;
- A petição indicará apenas as hipóteses de defeito da decisão;
- Não há exigência de preparo;
- Prazo: 5 dias da intimação da decisão embargada;
- Não há contraditório (contra razões).
 - ❖ Decisão colegiada: o relator leva a julgamento sem intimação prévia das partes.

➤ **Prequestionamento da matéria:**

- É um requisito de admissibilidade dos recursos de superposição, demonstrando que a questão já foi discutida;
- Demonstra-se o prequestionamento pelo tratamento da matéria no acórdão (normalmente apelação e embargos infringentes).
- Os embargos podem ser opostos para que a questão seja levada para dentro do acórdão, esses embargos não são protelatórios.

→ **SÚMULA 98 – STJ** - *embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.*

→ **SÚMULA 356 – STF** - *o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

- **Juízo de Admissibilidade e Juízo de Mérito:** exercidos pelo juízo que proferiu a decisão embargada.
- **Efeitos:**
 - Impeditivo: impede o trânsito em julgado da decisão.
 - Devolutivo Específico: na verdade não existe, pois o que ocorre é a complementação ou esclarecimento.
 - Suspensivo: Pleno
 - ❖ Na verdade os embargos interrompem o prazo para os demais recursos (na lei 9.099/95, art. 50, o prazo não é interrompido, apenas suspenso).
 - ❖ Os tribunais tem entendido que os embargos manifestamente inadmissíveis não surtem nenhum efeito, não interrompendo o prazo para recurso.
 - Modificativo: Excepcional – no caso de existência de erro de fato os embargos poderão ter efeito infringente.

→ **Art. 538.** *Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.*

➤ **Embargos Protelatórios:**

- O efeito dos embargos de interrupção do prazo de interposição dos recursos levou a um mau uso deste recurso, o que ensejou a previsão de uma multa quando os embargos são manifestamente protelatórios.
- É fixada uma multa adicional àquela prevista para o litigante de má-fé, cujo pagamento é exigência para interposição de outros recursos.
- Essa multa tem a função de moralizar o uso desse remédio.

→ **Art. 538 - Parágrafo único.** *Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.*

➤ **Hipótese de Contraditório nos Embargos:**

- Quando há efeitos infringentes ou modificativos;
 - ❖ Excepcionalmente há necessidade de alteração da decisão embargada, como consequência reflexa da adequação lógica.
 - ❖ A modificação será sempre uma consequência lógica do acolhimento, mas nunca o objetivo dos embargos.
 - ❖ O contraditório deve ser concedido não apenas quando a autoridade sabe que acolherá os embargos, mas sempre que os embargos ensejarem a possibilidade de modificação.
- Quando há erro de fato (art. 485, §1º e §2º, CPC);
 - ❖ O erro de fato nulifica a decisão, pois é um falso pressuposto sobre o qual foi construído o fundamento da decisão e que conseqüentemente implica na necessidade de modificação.
- Quando há erro material (art. 463, I, CPC).

- **Natureza Jurídica da Decisão:** é a mesma da decisão embargada, pois se soma à decisão originária, sendo uma parte dela.
- Por isso nunca cabe recurso apenas contra a decisão dos embargos de declaração, apenas contra a toda a decisão à qual a dos embargos se somou.

2. RECURSO ORDINÁRIO

- **Cabimento:** Situações nas quais o STF e o STJ são a instância recursal ordinária e em alguns casos de competência originária do STJ.
- **Duplo grau de jurisdição:** é atendido pelo recurso ordinário, sendo que a diferença é que o julgamento desse recurso ordinário é feito por um tribunal superior.
- Trata-se, portanto de recurso que faz as vezes de apelação ou de agravo de instrumento, combatendo as sentenças ou decisões interlocutórias proferidas por Tribunais, quando estes têm competência originária para analisar a demanda.

➤ **Recurso Ordinário Julgado pelo STF (CF, art. 102, II):**

- Faz as vezes do recurso de apelação;
- [Apelação] Cabível contra decisão **denegatória** (improcedência), proferida de **tribunal superior**, em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Hábeas Corpus, Hábeas Data.
 - ❖ Nesses casos o STJ foi o órgão de primeiro grau e proferiu sentença de improcedência nesses remédios.
 - ❖ A decisão de procedência nessas ações é irrecorrível.

→ **Art. 539.** *Serão julgados em recurso ordinário:*

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

➤ **Recurso Ordinário Julgado pelo STJ (CF, art. 105, II):**

- [Apelação] Cabível contra decisão de **improcedência** em **Mandado de Segurança** processado em única instância pelos **Tribunais Regionais Federais** ou **Tribunais de Justiça**.
 - ❖ A decisão de improcedência é irrecorrível.
- [Apelação] Cabível, **em razão da pessoa**, quando envolver **estado estrangeiro, entidades internacionais** (formadas por estados – Pessoa Jurídica de Direito Público Internacional) contra **Município ou pessoa no Brasil**.
 - ❖ Essas ações são conhecidas pelos juízos federais em primeiro grau (art. 109, II).
 - ❖ O Estado Estrangeiro pode ser acionado porque os consulados e embaixadas não tem personalidade, de modo que seus atos são do próprio Estado (só podem ser analisados os atos que não sejam atos de império, isto é, apenas os atos de gestão).
 - ❖ Os recursos dessas decisões têm um foro especial no 2º grau.
- [Agravo de Instrumento] Nos casos de competência em razão da pessoa, também é cabível recurso das **decisões interlocutórias**, que também se chamará, nesse caso, RECURSO ORDINÁRIO, mas se processa da mesma forma que o agravo de instrumento de decisão interlocutória.

→ **Art. 539.** *Serão julgados em recurso ordinário:*

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. *Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.*

➤ **Processamento:**

- Os recursos se processam da mesma forma que a apelação, e no caso do §único do art. 539, da mesma forma que o agravo de instrumento (art. 522, 2ª parte).
- Só é possível **forma adesiva** quando a competência é **em razão da pessoa**, nos demais casos não há direito a recurso no pólo passivo, por serem decisões de improcedência, não havendo sucumbência recíproca.
- O agravo também não admite forma adesiva.

→ **Art. 540.** *Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.*

3. RECURSOS EXCEPCIONAIS DE SUPERPOSIÇÃO – ASPECTOS GERAIS

- Recursos de **superposição**: não respeitam o princípio do duplo grau de jurisdição, mas **respeitam o princípio da isonomia**.
 - Os recursos excepcionais só cabem depois de exaurido o duplo grau de jurisdição quando não couber nenhum dos recursos ordinários.
 - O que determina a possibilidade desse novo exame não é mais o inconformismo da parte, mas os interesses institucionais e o tratamento isonômico dos jurisdicionados.
 - Nesses recursos não pode ser discutida questão de fato, por se tratar de recursos que não atendem ao inconformismo e nem ao duplo grau de jurisdição.
 - O cabimento desses recursos é muito restrito, sendo tratados conjuntamente no CPC.
 - **Recursos Simultâneos**: não há hierarquia entre os tipos recursais.
 - **Objetivo**: Esses recursos são muito semelhantes, ambos visando a harmonização do sistema e garantia da isonomia entre os jurisdicionados.
 - Esses recursos podem ser exercitados no mesmo momento, pois cada um se volta contra uma questão diferente da decisão (não há cumulação de recursos), embora seja sempre julgado um e depois o outro, pois ambos se processam nos mesmos autos.
 - **Prazo**: 15 dias.
 - Há uma fluência diferente de prazo, no caso de existência de acórdão com julgamento unânime e julgamento por maioria de votos, em caso de interposição de embargos infringentes.
- **Art. 498.** *Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.*
- **Legitimidade**:
 - É a mesma do artigo 499 do CPC:
- **Art. 499.** *O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.*
- §1º** *Cumpra ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.*
- §2º** *O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.*
- **Interesse Recursal**:
 - De quem se beneficiar com a modificação ou cassação da decisão sobre a questão de direito.
 - Pode ser para modificar ou anular a decisão recorrida.
 - **Juízo de Admissibilidade Provisória**:
 - **Competência**: É realizado pelo presidente ou vice do tribunal *a quo*.
 - ❖ No caso do JEC é realizado pelo órgão colegiado;
 - ❖ Nos casos de alçada, é realizado pelo próprio prolator da decisão.
 - **Análise conjunta**: O juízo de admissibilidade é único para ambos os recursos.
 - **Fundamentação**: deve ocorrer tanto no caso de o juízo de admissibilidade ser positivo, quanto no caso de ser negativo.
 - ❖ Sendo interpostos ambos os recursos, podem ser admitidos ambos, nenhum, ou apenas um deles.
 - Sendo interpostos ambos os recursos, os autos vão para o STJ, sendo que se o relator entender que o Recurso Extraordinário é prejudicial ao Recurso Especial, pode enviar primeiro ao STF.
 - ❖ O relator do STF pode devolver para o STJ, se não concordar com a prejudicialidade.
- **Art. 543.** *Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.*
- § 1º** *Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.*
- § 2º** *Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.*
- § 3º** *No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.*

- Contra a inadmissão cabe agravo de instrumento, sendo que o outro recurso fica esperando o julgamento do agravo.
 - **Requisitos Adicionais:** para que esses tipos recursais sejam cabíveis, é preciso que as vias recursais ordinárias tenham sido esgotadas, e tenha havido o prequestionamento da questão que será discutida em sede dos Recursos Especial e Extraordinário.
 - ❖ Decisão de única ou última instância;
 - ❖ Questão de Direito;
 - ❖ Adequação a uma das hipóteses da Constituição;
 - ❖ Prequestionamento;
 - ❖ Atendimento ao conceito de repercussão geral (apenas no recurso extraordinário).
- **Regularidade Formal:**
- Os recursos são apresentados à autoridade *a quo* (ao presidente ou vice ou presidentes de seção de acordo com o regimento interno);
 - Essa petição é escrita, devendo ter um capítulo específico para demonstrar o cabimento dos recursos.
- **Art. 541.** *O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:*
- I - a exposição do fato e do direito;*
II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.
- **Fatos Impeditivos do Direito de Recorrer:**
- A preclusão é pelas questões tratadas, de modo que aquilo que não for objeto do recurso terá precluído.
 - Quando a decisão recorrida tiver duplo fundamento, se o recurso se voltar apenas contra um fundamento e a decisão puder se sustentar por inteiro apenas no outro, não será admitido o recurso, pois a decisão terá precluído.
- **SÚMULA 283 – STF** - *é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
- Não se aceita a dupla fundamentação, também, quando uma se baseava na Constituição Federal de 1988 e a outra em Lei Federal, e só se baseou o recurso em um dos fundamentos, não apresentando o recurso extraordinário ou especial em relação ao outro.
- **SÚMULA 126 – STJ** - *é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*
- **Efeitos:**
- Impeditivo: Impede a preclusão DA MATÉRIA que for objeto dos recursos;
 - Suspensivo: Reduzido ou Mitigado, sendo possível a execução provisória nos mesmos termos da apelação.
 - Devolutivo: Restrito – apenas a questão de direito impugnada será devolvida.
- **Art. 542.** *Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.*
- §1º** *Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.*
- §2º** *Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.*
- **Questões Repetitivas:**
- Questões semelhantes podem ser julgadas por amostragem.
 - Os tribunais podem considerar as decisões anteriores para aplicar o seu entendimento sobre a matéria.
- **Decisão Interlocutória:**
- Quando interpostos contra decisões interlocutórias, esses recursos serão retidos até que seja interposto um recurso da mesma espécie da decisão final.
 - Podem ser objeto desse recurso as decisões de agravo de instrumento:
 - ❖ Assim, por exemplo: da decisão interlocutória, interpõe-se agravo de instrumento, da decisão do agravo o recurso especial ou extraordinário fica preso nos autos. Enquanto

isso, será proferida sentença, possivelmente apelação, e só da decisão final (da apelação ou embargos infringentes), sendo interposto o recurso especial ou extraordinário, deve ser reiterado o interesse no julgamento do Recurso Especial ou Extraordinário da decisão interlocutória.

Art. 542 - §3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

➤ **Processamento:**

- Os autos recebem uma nova numeração nestes tribunais e em seguida o processo é distribuído para as turmas e atribuído a um relator.
- O relator pode julgar conforme o artigo 557 do CPC.

→ **Art. 557.** O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

- Se não for hipótese de aplicação do artigo 577, os recursos serão julgados pela turma (não há revisor);
- A intimação das partes é indispensável para a regularidade do julgamento (mínimo 48 horas de antecedência).
- Bipartição do Julgamento: No caso do recurso extraordinário, primeiro é julgada a repercussão geral e só num segundo julgamento o próprio recurso.

4. RECURSO ESPECIAL - STJ

➤ **Decisão Recorrida:**

- Decisão de última ou única instância, não pode ser cabível nenhum recurso ordinário.

→ **SÚMULA 207 – STJ** - É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

➤ **Cabimento – Tipo de Decisão:**

- Decisão proferida pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça em última ou única instância.

➤ **Cabimento – Conteúdo da Decisão:**

- Contrariar ou Negar Vigência à Lei Federal
 - ❖ Negar Vigência é julgar como se a lei não existisse;
 - ❖ Contrariar é dispor de maneira contrária.
- Julgar válido ato de governo local contestado em face de Lei Federal;
 - ❖ Atos do executivo estadual, municipal e distrital.
- Der a Lei Federal interpretação diversa que tenha sido dada por outro tribunal.
 - ❖ Ocorrência de dissídio jurisprudencial.
 - ❖ Outro tribunal não pode ser outro órgão do mesmo tribunal (Súmula 369, STF).

➤ **Características do Dissídio Jurisprudencial:**

- Alguns elementos devem estar presentes para que uma decisão sirva de paradigma:
 - ❖ Tratar da mesma questão de direito;
 - ❖ Ter interpretação diferente da que foi dada na decisão recorrida;
 - ❖ Ser atual, isto é, representar o entendimento que continua a ser aplicado no tribunal em que foi proferida;
 - ❖ Ser anterior à decisão recorrida (data do julgamento);
 - ❖ Não ter sido modificada por recurso posterior;
 - ❖ A decisão recorrida não pode estar de acordo com decisão consolidada do STJ;

→ **SÚMULA 83 – STJ** - não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

- Do ponto de vista formal:
 - ❖ Não basta a ementa do acórdão para demonstrar o dissídio jurisprudencial;
 - ❖ O acórdão deve ser dos repositórios oficiais (publicações que os tribunais aceitem como fidedignas) – súm. 291, STF.
- Cotejo: deve-se demonstrar que os casos são semelhantes e que a solução foi distinta.

➤ **Requisitos Extrínsecos:**

- Interposição perante o presidente ou vice do Tribunal que proferiu a decisão recorrida;
- Identificação das partes do processo;
- Razões de Admissibilidade: identificação da questão federal; demonstração do cabimento do recuso;
- Razões de Inconformismo;
- Requerimento de novo julgamento.

→ **Art. 541 - Parágrafo único.** Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

➤ **Processamento:**

- Prazo: 15 dias da intimação do acórdão;
- Intimação para contra razões no juízo *a quo*;
- Juízo de admissibilidade provisório (cabe agravo de instrumento do art. 544);
- Juízo de admissibilidade definitivo (admite aplicação do artigo 577)

➤ **Efeitos:**

- Dilatório: impede a formação da coisa julgada;
- Devolutivo: Restrito à questão federal;
- Suspensivo: Mitigado – execução provisória por extração de carta de sentença.

➤ **Questões repetitivas:**

→ **Art. 543-C.** Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**.

§7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Recurso constitucional que visa o controle difuso da constitucionalidade das decisões., das leis das três esferas e dos atos de governo local.
- **Decisão Recorrida:**
 - Decisão de última ou única instância, não pode ser cabível nenhum recurso ordinário.
- **SÚMULA 281 – STF** - *é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*
- **Cabimento – Tipo de Decisão:**
 - Decisão proferida por: Tribunais Superiores (STJ); Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça (caso em que poderá ser objeto também do recurso especial).
 - Sentenças conforme §1º do artigo 518:
- **Art. 518.** *Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.*
- **§ 1º** *O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.*
 - Sentenças previstas no artigo 34 da lei 6.830/80 proferidas nos embargos infringentes:
- **Lei 6.830/80 - Art. 34** - *Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.*
 - Sentença proferida nos Juizados Especiais Cíveis do recurso inominado:
- **Lei 9.099/95 – Art. 41.** *Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.*
 - ❖ Nessas duas últimas hipóteses, o STF já se manifestou por meio de súmula:
- **SÚMULA 640 – STF** - *É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal.*
- **Cabimento – Conteúdo da Decisão:**
 - Contrariar a Constituição;
 - ❖ A ofensa à CF não pode ser reflexa, deve haver violação direta de dispositivo legal.
- **SÚMULA 636 – STF** - *Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.*
 - Declarar a Inconstitucionalidade de Tratado ou Lei Federal;
 - ❖ Casos em que foi realizado o controle difuso de constitucionalidade.
 - Julgar válida Lei ou Ato de Governo Local, contestado em face da Constituição;
 - Julgar válida Lei Local contestada em face de Lei Federal;
 - ❖ Se justifica pelo conflito de competência legislativa, que torna essa matéria constitucional face à possível usurpação de competência.
- **Requisitos Extrínsecos:**
 - Interposição perante o presidente ou vice do Tribunal que proferiu a decisão recorrida;
 - Identificação das partes do processo;
 - Razões de Admissibilidade:
 - ❖ Identificação da questão constitucional;
 - ❖ Demonstração do cabimento;
 - ❖ Demonstração da existência de repercussão geral;
 - Razões de Inconformismo;
 - Requerimento de novo julgamento.
- **Repercussão Geral:**
 - A questão deve ultrapassar o interesse das partes, sendo relevante para a sociedade;
 - Essa transcendência da questão deve ser demonstrada pelo recorrente;
 - Esse requisito de admissibilidade não é analisado pelo juízo “a quo”, sendo que há um quorum especial de 2/3 do pleno para RECUSAR o recurso extraordinário pela inexistência deste requisito.
 - O julgamento da repercussão geral admite a participação do *amicus curiae*.

❖ A figura do *amicus curiae* surgiu na lei que cuida das ADINS;

→ **Art. 543-A.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

➤ **Processamento:**

- Prazo: 15 dias da intimação do acórdão;
 - Intimação para contra razões no juízo *a quo*;
 - Juízo de admissibilidade provisório (cabe agravo de instrumento do art. 544);
 - Juízo de admissibilidade definitivo (admite aplicação do artigo 577)
- ❖ A inadmissão por ausência de repercussão geral depende da votação de 2/3 do pleno.

➤ **Efeitos:**

- Dilatório: impede a formação da coisa julgada;
- Devolutivo: Restrito à questão federal;
- Suspensivo: Mitigado – execução provisória por extração de carta de sentença.

➤ **Questões Repetitivas:**

→ **Art. 543-B.** Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

→ §1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

→ §2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

→ §3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

→ §4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

→ §5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

6. AGRAVO DE INSTRUMENTO (AIDD)

➤ Contra a decisão que não admite o Recurso Especial ou Recurso Extraordinário cabe o Agravo de Instrumento do artigo 544.

➤ Esse agravo, embora semelhante ao ordinário, tem uma disciplina própria.

→ **Art. 544.** Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

➤ **Legitimidade:** Exclusiva daquele que interpôs o recurso que não foi admitido.

➤ **Objetivo:** Admissão do recurso que foi denegado

➤ **Prazo:** 10 dias da intimação da decisão denegatória.

➤ **Formação do Instrumento:** Esse recurso se forma em autos apartados, acompanhados das peças indispensáveis: decisão agravada e certidão da sua publicação; razões de recurso, contra-razões, procurações.

- **Art. 544 - §1º** O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
- **Interposição:** Perante o órgão *a quo*, mas ele não pode praticar nenhum ato, nem mesmo juízo de retratação.
- Não há necessidade de preparo nem a taxa de porte de remessa.
- **§2º** A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.
- **Efeitos:**
- Suspensivo: não há. A execução da sentença, pendente deste agravo, é definitiva.
 - Devolutivo: Reduzido.
 - Impeditivo: Impede a preclusão.
- **Competência:**
- Monocrática: o relator julga sozinho este agravo, podendo:
 - ❖ Não admitir ou não conhecer do agravo.
 - ❖ Conhecer e negar provimento.
 - ❖ Conhecer, dar provimento, e mandar o recurso admitido ao julgamento pela turma.
 - O julgamento pode ser feito com os autos do Agravo ou depois da requisição dos autos principais da instância em que se encontre.
 - ❖ Julgar sozinho o mérito, isto é, conhecer e dar provimento ao agravo, e julgar o mérito do processo, em caso de conformidade com a súmula do tribunal para dar provimento ao recurso.
- **§3º** Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.
- **§4º** O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.
- **Recurso para a Turma:**
- Há um caso de recurso para a turma, exceto na hipótese de o relator dar provimento e enviar para julgamento. O recurso, no caso, é o agravo interno.
 - Esse agravo deve ser interposto no prazo de 5 dias, ao próprio relator, que pode se retratar ou remeter o agravo interno à turma.
 - Esse agravo interno não permite resposta e não tem preparo.
- **Art. 545.** Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

7. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

- **Cabimento:** decisões proferidas no Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, quando divergir de decisão anterior proferida por outro órgão do mesmo tribunal.
- Esse recurso atende à finalidade de harmonização das decisões no próprio tribunal.
 - Aplica-se o mesmo raciocínio do dissídio jurisprudencial do recurso especial.
 - A decisão paradigma deve ser atual, isto é, não pode ter entendimento que já foi superado pelo órgão.
 - Não pode haver orientação da corte suprema do tribunal em sentido contrário.
- **Art. 546.** É embargável a decisão da turma que:
- I* - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;
- II* - Em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.
- Parágrafo único.** Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.

➤ **Competência:**

- STJ: Seções ou Corte Especial;
- STF: Pleno;

STF } 1ª Turma } Pleno
 } 2ª Turma }

STJ } 1ª Turma + 2ª Turma = 1ª Seção } Corte Especial
 } 3ª Turma + 4ª Turma = 2ª Seção }
 } 5ª Turma + 6ª Turma = 3ª Seção }

➤ **Processamento:** Disciplinado no regimento interno de cada tribunal.

➤ **Cotejo Analítico:**

- A divergência pode ser sobre a solução do mérito ou sobre o conhecimento do recurso.
- A demonstração deve ser feita com base na íntegra do acórdão.
- Pode ser usada como modelo para o cotejo analítico, a previsão do artigo 255, §1º do Regimento Interno do STJ:

→ **RISTJ – art. 255 - § 1º** - A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento.

➤ Não cabem embargos de divergência da decisão monocrática do relator.

➤ **Legitimado:** sucumbente no julgamento do Recurso.

➤ **Interposição:** Perante o relator do acórdão embargado, visando mostrar o dissídio jurisprudencial.

➤ **Prazo:** 15 dias.

➤ **Contraditório:** É admitido, bem como a forma adesiva.

➤ **Juízo de Admissibilidade Provisório:**

- É feito pelo novo relator, que será um integrante do órgão competente para julgar os embargos.
- Se for negativo cabe o agravo interno, que será julgado pelo órgão competente.

➤ **Efeitos:**

- Devolutivo: Os limites da divergência delimitam o novo julgamento.

➤ **Decisão:**

- Quando a decisão recorrida julgou o mérito, o provimento destes embargos poderá ser para reformar a decisão do recurso;
- Quando a decisão recorrida negou conhecimento ao recurso, o provimento destes embargos devolve o recurso para ser julgado pela turma.

➤ **Tramitação:** Semelhante ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, as partes devem ser intimadas com 48hs de antecedência e cabe sustentação oral.

➤ Dessa decisão só cabem embargos de declaração.

Recursos cabíveis a partir de divergência:

Embargos Infringentes: divergência interna dos integrantes do órgão julgados.

Recurso Especial: divergência entre diversos tribunais (exceto justiça especializada).

Embargos de Divergência: divergência entre órgãos do mesmo tribunal.

8. CORREIÇÃO, RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA.

➤ **Correição:**

- Tem uma feição muito semelhante à auditoria das empresas.
- Na correição geral, verifica-se se o cartório está funcionando adequadamente.
- Há uma correição parcial que é provocada pelas partes quando verificarem algum comportamento prejudicial.
- Essa correição pode gerar anulação de um ato realizado ilegalmente ou irregularmente, mas não se confunde com recurso, pois sua natureza é administrativa e não recursal.

➤ **Hipóteses Legais de Reclamação Constitucional:**

- Art. 105, I, "f" – CF/88;
 - Art. 102, I, "I" – CF/88;
 - Art. 103-A, §3º – CF/88;
 - Art. 13 a 18 – Lei 8.038/90;
 - Art. 156 – Regimento Interno do STF;
 - Art. 187 – Regimento Interno do STJ.
- Pela forma como a reclamação constitucional é disciplinada na Constituição Federal, parece que esta é uma ação, tendo em vista estar prevista dentre os casos de competência originária.
- Nas hipóteses dos artigos 102 e 105 são sempre para casos de usurpem a competência dos tribunais (STF e STJ) ou descumpram as suas decisões.
- A hipótese do art. 103-A, §3º, fala do descumprimento de súmula vinculante pelas autoridades administrativas ou judiciais.
- Deve ser feito um novo ato ou julgamento, da forma que foi decidido pelo STF e não caberá nenhum recurso.
- **Natureza Jurídica:** Ação com resultado correicional, embora o resultado também possa ser de recurso.
- **Interposição:** A tendência do STF é entender que a reclamação só cabe para o STJ e o STF, sendo dirigida ao presidente.
- **Legitimados:** As partes envolvidas no processo, e o Ministério Público (que será ouvido ainda que não seja parte).

➤ **Mandado de Segurança:**

- Pode ser considerado um sucedâneo recursal tendo em vista a possibilidade de ser admitido contra atos judiciais.
- Trata-se de uma ação posta à disposição de qualquer pessoa que sofra ato de autoridade ferindo direito líquido e certo.
- É uma ação de conhecimento sumário, que deve ser proposta com todos os documentos, resultando numa sentença mandamental.
- Os atos judiciais, ainda que ilegais, normalmente podem ter seus prejuízos removidos por recurso, mas em hipótese em que não há recurso cabível é possível utilizar o Mandado de Segurança.
- Requisitos:
 - ❖ Ato Irrecorrível;
 - ❖ Ilegalidade Manifesta.
- A decisão do relator que converte o Agravo de Instrumento em retido é irrecorrível mas pode ensejar o Mandado de Segurança. No mesmo sentido a decisão que concede ou não o efeito suspensivo ou a tutela antecipada.
- Se o ato for de juiz, será competente o tribunal, se o ato for do relator, será do tribunal, se o ato for um acórdão, a competência é do tribunal superior.
- **Prazo:** 120 dias do ato coativo.
- **Legitimados:** os que tiverem direito atingido pelo ato ou pelo mandado de segurança.
 - ❖ O pólo passivo é formado pela autoridade coatora e, no caso de ato judicial, um assistente: a parte adversária do impetrante.
- A lei 1533/51 prevê o único recurso de apelação da decisão do MP.

9. AÇÃO RESCISÓRIA.

➤ **Outros Meios de Impugnação da Sentença:**

- No nosso sistema há duas ações destinadas à desconstituição da sentença que já formou coisa julgada;
 - ❖ Ação Rescisória: para desconstituir a coisa julgada formada em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa estatal em sentença definitiva.
 - ❖ Ação Anulatória: prevista na lei 9.307/96 nos artigos 32 e 33, para desconstituir sentença definitiva em processo de conhecimento de jurisdição contenciosa privada (processo arbitral).
 - As sentenças arbitral e estatal tem a mesma natureza, formam coisa julgada material e são títulos executivos judiciais.
- Qualquer outro ato deve ser anulado por ação anulatória comum (art. 486, CPC).

➤ A ação rescisória não se confunde com recurso, por ser ação, exige o cumprimento das condições da ação e pressupostos processuais.

➤ **Pressupostos:**

- Sentença de mérito transitada em julgado;
- Propositura no prazo de 2 anos contados do trânsito em julgado da decisão
 - ❖ O prazo é decadencial, não se suspende nem interrompe.

➤ **Legitimados:**

- Partes do processo ou seus sucessores;
- Terceiro Interessado (prejudicado);
- Ministério Público.

➤ **Competência:** Originária dos Tribunais.

- O tribunal que em último lugar se manifestou sobre o mérito é competente para julgar a rescisória, caso tenha havido recursos;
- Se o trânsito em julgado foi de sentença que não foi objeto de recurso, o tribunal competente é aquele que seria para conhecer o recurso de apelação (Tribunal de Justiça na Justiça Comum e Tribunal Regional Federal na Justiça Federal).
- Se o recurso foi interposto mais não foi conhecido, o STJ não é competente para conhecer da ação rescisória, o mesmo se aplica ao STF.
- Se um desses recursos foi conhecido, a competência se transfere ao tribunal apenas se ele analisou o mérito (se o recurso foi por *error in procedendo* não se transfere a competência).

→ **Art. 495.** *O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.*

- O trânsito em julgado ocorre quando se esgotam os prazos processuais ou quando não couber mais nenhum recurso.
 - ❖ Nos casos de recursos não conhecidos, em regra, a coisa julgada retroagiria, mas para efeitos de fluência do prazo da rescisória, se contará da última decisão proferida.
- Diz-se que a coisa julgada com mais de dois anos é “Coisa soberanamente julgada”, pois não pode mais ser desconstituída.

➤ **Interesse Processual:** a rescisória pode ser proposta nas causas de pedir previstas no artigo 485, CPC. Essas são causas que levam à identificação de vícios na sentença.

- Qualquer ato jurídico que possa se convalidar com o decurso do tempo tem vícios relativos, pois encerrado o prazo esse vício não pode mais ser desconstituído.

➤ **Princípio da proporcionalidade na coisa julgada:** pode ser aplicado, como nos casos de coisa soberanamente julgada e as alterações trazidas pelo exame de DNA.

➤ **Hipóteses de cabimento:** Previstas no artigo 485:

→ **Art. 485.** *A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

- **Juiz Peitado:** figuras dos artigos 316, 317 e 319 do Código Penal.
 - ❖ Só caberá rescisória se transitou em julgado a sentença condenando a pessoa física que praticou o delito.
 - ❖ Em caso de decisão por acórdão, só caberá se o voto do infrator tiver conduzido o acórdão.
 - ❖ A prova dos ilícitos pode ser feita na própria ação rescisória (cujo procedimento é ordinário).

→ **Art. 485, I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;**

- Impedimento ou Incompetência: o impedimento é vício pessoal, a incompetência é vício institucional.
 - ❖ O fato desses vícios terem sido alegados na ação cuja decisão transitou em julgado não impede a rescisória.
- **Art. 485, II** - *proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;*
- Dolo ou Colusão: o dolo deve ser da parte vencedora, a colusão é a simulação, pelas partes, de um processo, para atingir um objetivo ilícito.
 - ❖ Normalmente essas ações são propostas pelo terceiro interessado ou o Ministério Público. O STJ tem admitido a propositura pela própria parte que participou da colusão.
 - ❖ O dolo da parte não se resume à litigância de má-fé.
- **Art. 485, III** - *resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*
- Ofensa à coisa julgada: trata-se de um processo que se instalou ilegalmente (contra a previsão legal).
 - ❖ A doutrina e a jurisprudência entendem que se não houver rescisão da segunda ação, ela prevalecerá.
- **Art. 485, IV** - *ofender a coisa julgada;*
- Violação literal de disposição legal: súmula 400 do STF: violar dispositivo legal é contrariá-lo ou negar-lhe vigência.
- **Art. 485, V** - *violar literal disposição de lei;*
- Prova Falsa: Desde que não existam outras provas demonstrando a existência do mesmo fato.
 - ❖ Falsidade ideológica: o documento é verdadeiro, mas a informação é falsa;
 - ❖ Falsidade material: o documento é falso.
 - ❖ Se no processo originário tiver sido argüido o incidente do artigo 390 (argüição de falsidade) e rejeitado, não fica impedida a rescisória.
- **Art. 485, VI** - *se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;*
- Documento Novo: documento cujo fato não é novo na sua constituição, mas que era inacessível ao conhecimento da parte por motivo de força maior e que possa modificar a decisão.
 - ❖ Documento é qualquer tipo de aporte material que possa registrar um fato.
- **Art. 485, VII** - *depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*
- Vício da Vontade: fundamento para invalidar a confissão, desistência e transação.
 - ❖ Confissão: admissão de um fato danoso a seus interesses e benéfico para outro. Trata-se de ato jurídico unilateral de declaração de vontade, podendo ser judicial ou extrajudicial (instrumento público ou privado). No processo, a confissão é meio de prova.
 - O artigo 352 fala dos vícios da vontade, sendo que nesse caso só cabe rescisória se a sentença se fundamentar apenas nessa prova. No entanto a prova falsa já é prevista no inciso IV do 485.
 - Diante disto, parece que o legislador queria se referir à hipótese do artigo 269, II, que é o reconhecimento do pedido (que implica reconhecimento do direito e não apenas do fato).
 - ❖ Desistência: abrir mão da ação, do processo, não interfere no direito material. É forma de extinção sem julgamento do mérito.
 - Nesse caso, o legislador na verdade se refere à denúncia, que é a hipótese do artigo 269, V.
 - ❖ Transação: negócio jurídico que prevê uma forma de cumprimento das obrigações. É forma de extinção do processo com julgamento do mérito.

- Nesse caso, aplica-se apenas a rescisória à homologação de transação que tenha ocorrido com a participação do juiz, pois a transação por ele homologada, mas da qual não participou é hipótese de jurisdição voluntária.
- **Art. 485, VIII** - *houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;*
- **Art. 486**. *Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.*
- **Erro de Fato**: Falsa percepção da realidade, resultante de atos ou documentos do processo, sem interferência das partes, que admita por existente um fato inexistente e vice versa.
- **Art. 485, IX** - *fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;*
- **Petição Inicial:**
- **Endereçamento**: presidente do último tribunal que se manifestou sobre o mérito.
 - **Legitimados**: qualquer um que participou do processo originário, terceiro prejudicado ou o Ministério Público.
 - ❖ Pólo passivo: se proposta por alguém que não era parte, todos os que compuseram a ação, se não, a parte contrária.
- **Art. 487**. *Tem legitimidade para propor a ação:*
- I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;*
- II - o terceiro juridicamente interessado;*
- III - o Ministério Público:*
- a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;*
 - b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.*
- **Causa de pedir**:
 - ❖ Próxima: hipótese do artigo 485.
 - ❖ Remota: Sentença definitiva transitada em julgado.
 - **Pedido**: desconstituição da coisa julgada objeto do vício.
- **Art. 488**. *A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:*
- I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;*
- **Valor da Causa**: deve ser o valor da sentença transitada em julgado, tendo em vista a regra do artigo 258 e seguintes que diz que o valor da causa deverá ser a repercussão financeira do bem da vida perseguido.
 - **Meios de Prova**: qualquer tipo de prova, incluindo juntada de documentos, perícia, oitiva das partes e testemunhas, etc.
 - **Requerimento de Citação**: prazo de 15 a 30 dias, fixado pelo relator.
- **Art. 491**. *O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.*
- **Meios de Defesa admitidos**: contestação, exceção de impedimento e suspeição, reconvenção (desde que o pedido seja para desconstituir uma parcela da mesma sentença), impugnação ao valor da causa.
- É possível ação rescisória de ação rescisória.
- **Pressuposto específico de procedibilidade**: depósito de 5% do valor da causa.
- Esse depósito tem o objetivo de desestimular a propositura da ação rescisória.
 - O Ministério Público e os Entes Políticos, bem como os beneficiários da justiça gratuita estão isentos.
 - Também há necessidade de a petição inicial conter o comprovante do pagamento das custas.
- **Art. 488, II** - *depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.*
- Parágrafo único**. *Não se aplica o disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.*

➤ **Antecipação de Tutela ou Cautelar Incidental:**

- Como a rescisória não tem efeito suspensivo é possível a utilização dessas duas medidas, que, na verdade, são fungíveis (artigo 273, §3º).

→ **Art. 489.** *O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.*

➤ **Processamento:**

- Proposta a ação, é distribuída ao órgão competente do tribunal (deve ser verificado no regimento interno, em São Paulo são os grupos de Câmaras).
- Distribuída, a ação é atribuída a um relator, que irá analisar a inicial para verificar a sua aptidão para dar início e desenvolvimento a um processo válido.
- O relator poderá verificar:
 - ❖ Vício Sanável: que pode ser objeto de emenda da inicial (ex. falta de depósito);
 - ❖ Inépcia: com conseqüente indeferimento liminar da inicial. Essa decisão pode ser objeto de agravo regimental (não se aplica o 296, porque a competência é originária de tribunal).

→ **Art. 490.** *Será indeferida a petição inicial:*

I - nos casos previstos no art. 295;

II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II.

- ❖ Inexistência de Vícios na Inicial: com a conseqüente citação do réu.
- **Revelia:** não existe, pois o direito é indisponível, se o réu não aparecer é concedido um curador (art. 9º, II).
- Citado o réu, deve haver manifestação do Ministério Público, após a qual se inicia a dilação probatória.
 - ❖ As provas podem ser presididas pelo relator, ou designadas para um juiz de primeiro grau, por meio de carta de ordem.

→ **Art. 492.** *Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.*

- Memorial – razões finais: após a dilação probatória.

→ **Art. 493.** *Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:*

I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;

II - nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

- Julgamento: depois das razões finais o relator analisa o processo para levá-lo a julgamento.
- O julgamento é o mesmo de praxe dos tribunais.
- O depósito só é perdido se a ação for julgada improcedente por votação unânime.

→ **Art. 494.** *Julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.*

- **Recursos:** Da decisão cabem embargos infringentes se o julgamento for de procedência por maioria de votos.

10. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA.

- A homologação de sentença estrangeira existe para formar o título executivo judicial:
- **Art. 475-N.** *São títulos executivos judiciais:*
 - VI** – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- A necessidade dessa homologação decorre das relações transnacionais, pois há vezes em que se resolve as obrigações em um país, mas seu cumprimento deve se dar em outro.
- **Competência Internacional:** Na verdade a previsão existente não é de competência (disciplina administrativa da jurisdição), mas de jurisdicionalidade (elementos transnacionais que são jurisdicionáveis no Brasil).
 - Para que o Estado tenha interesse em julgar, deve haver uma relação entre o Estado e a causa litigiosa.
 - É interesse do Estado Brasileiro compor os litígios envolvendo os seus jurisdicionados.
- **Elementos de Conexão:**
 - A nacionalidade não é um requisito para verificar qual a jurisdição da causa, embora seja para verificar qual é a lei aplicável.
 - O legislador fixa o domicílio do réu; o local de cumprimento da obrigação e o local onde ocorreu o ato ou fato.
 - Essas causas são concorrentemente jurisdicionadas no Brasil.
 - Nesses processos, o Estado brasileiro poderia ter solucionado os litígios, mas a solução ocorreu em outro país, de modo que pode haver a homologação da sentença.
- **Art. 88.** *É competente a autoridade judiciária brasileira quando:*
 - I** - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
 - II** - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
 - III** - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. *Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.*
- **Sentenças Homologáveis:** são proferidas no estrangeiro mas tinham competência concorrente no Brasil.
- **Competência Exclusiva:** Há algumas matérias que não admitem a homologação, pois são de competência exclusiva do Brasil.
- **Art. 89.** *Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:*
 - I** - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
 - II** - proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.
- **Art. 90.** *A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas.*
- **Sentenças não homologáveis:** todas as exclusivas e as que não contenham os elementos de conexão.
- A homologação significa a nacionalização dos efeitos da sentença, que passa a ter a mesma eficácia da sentença proferida no Brasil.
- A sentença, segundo a doutrina, é constitutiva, mas há uma corrente minoritária que atribui a essa homologação uma natureza declaratória.
- A sentença estrangeira pode ser admitida com efeitos inferiores, limitada para atender a ordem jurídica brasileira.
- **Processo de Conhecimento:** o conhecimento, no caso, não é do litígio, mas sim um conhecimento delibatório (uma apreciação externa).
 - O STJ analisa apenas se a sentença é compatível com o sistema brasileiro.
 - A compatibilidade deve ser material e processual.
 - ❖ O direito material da sentença não pode ser repudiado no direito brasileiro e o processo deve ter observado as regras do devido processo legal.
- **Competência:** STJ é competente após a emenda 45 (anteriormente era o STF).
- **Art. 483.** *A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal.*

Parágrafo único. *A homologação obedecerá ao que dispuser o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.*
- **Art. 484.** *A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.*

- **Legitimidade:** partes que tenham participado do processo estrangeiro; terceiro interessado; Ministério Público.
 - Passiva: a parte que sofrerá os efeitos da homologação da sentença.
- **Exame Delibatório:** verifica apenas os requisitos de homologação da sentença
 - Sentença proferida pela autoridade competente no exterior.
 - Sentença exigível no país de origem (transitada em julgado);
 - Citação do réu para o processo no exterior: realizada por intermédio de carta rogatória se o réu é residente ou domiciliado no Brasil, a menos que ele se apresente espontaneamente.
 - Inteiro teor da sentença consularizada e traduzida.
 - ❖ Consularização: selo ou certificação para que o documento estrangeiro tenha eficácia no Brasil.
 - ❖ Tradução por tradutor juramentado: com registro na junta comercial.
 - Inexistência de conflito entre a sentença no exterior e o sistema brasileiro.
- **Processamento:**
 - Petição: dirigida ao presidente do tribunal
 - Citação: determinada pelo presidente para que o réu apresente contestação (que somente poderá tratar dos requisitos da homologação).
 - ❖ Se o réu concordar com a homologação, o presidente do tribunal mantém a competência.
 - Da decisão monocrática do presidente, cabe agravo interno.
 - ❖ Se o réu não se manifestar é concedido um curador, pois não há confissão por se tratar de matéria de ordem pública.
 - ❖ Sempre há manifestação do Ministério Público.
 - Corte Especial: Contestada a ação, é enviada para a corte especial, sendo processada na forma da ação rescisória.
 - ❖ Da decisão não cabe nenhum recurso ordinário.
 - A decisão de procedência nacionaliza os efeitos da sentença, criando um título executivo judicial, é emitida uma carta de sentença que é executada pelo juiz federal de 1ª instância.